



## ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**PROCESSO** Nº 22.08.23.01 - PPRP

**LICITAÇÃO:** Pregão Presencial PMF nº 22.08.23.01 - PPRP

**OBJETO:** Registro de Preços para futuras e eventuais aquisição de poltronas para auditório, para atender as necessidades da Secretaria de Educação do Município de Forquilha/CE.

**ASSUNTO:** Análise de Impugnação ao Edital.

**IMPUGNANTE:** Empresa VICTOR SIQUEIRA NOCRATO EIRELI ME, inscrita no CNPJ nº 09.036.753/0001-21.

**IMPUGNADA:** Prefeitura Municipal de Forquilha – Secretaria de Educação.

### I – DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, destaca-se que foram atendidas às condições de admissibilidade da impugnação interposta pela empresa requerente, nos autos do presente processo licitatório. O art. 41, parágrafo segundo, da Lei nº 8.666/93, define os prazos de impugnação aos editais de licitação. Vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[...]

§ 2º. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

No mesmo sentido, o item 7, subitem 7.2, do instrumento convocatório em epígrafe define os prazos a serem seguidos pelos licitantes nas impugnações. Vejamos:

7.0 = ESCLARECIMENTOS, IMPUGNAÇÃO DO EDITAL E RECURSOS:

[...]

7.2 – DAS IMPUGNAÇÕES:

7.2.1 – Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o presente Edital, mediante petição por escrito, protocolizada na sala de licitações da Prefeitura, situada no endereço constante do preâmbulo deste edital.

[...]

Compulsando os autos do presente processo, constata-se que foi permitida a interposição de impugnação até o dia **12 de setembro de 2022**, considerando que o certame está marcado para o dia **15 de setembro de 2022**.



Assim, em virtude de a empresa supramencionada ter encaminhado sua petição no **dia 09 de setembro de 2022**, tem-se por **tempestiva** a impugnação, momento em que passa à análise das razões expostas pela mesma.

## II – DO RELATÓRIO

Em suma, alega a impugnante o seguinte:

EMPRESA IMPUGNANTE	RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO
Empresa VICTOR SIQUEIRA NOCRATO EIRELI ME (CNPJ nº 09.036.753/0001-21)	Argumenta que no Anexo I – Termo de Referência do Edital traz exigência não compatível com o objeto da licitação, nos itens “poltrona auditório com prancheta” e “poltrona escamoteável”, considerando que, supostamente, trouxe restrição ao caráter competitivo da licitação, não sendo prevista em legislação específica.

É o que basta para relatar. Passa-se à análise.

## III – DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELO LICITANTE

*Ab initio*, importa destacar que a Administração Pública se rege pelos princípios expressos na Constituição Federal e na Legislação infraconstitucional correlata, figurando estes como diretrizes fundamentais que norteiam toda a conduta da Administração Pública.

Em vista disso, a Constituição Federal estabeleceu, em homenagem aos princípios suso referenciados, a obrigatoriedade de realização de licitação pelos órgãos e entidades do Poder Público, conforme previsão contida no inciso XXI, art. 37, da nossa Carta Magna, senão vejamos:

Art. 37. *omissis*.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifos nossos)

Nesta senda, a Lei nº 8.666/93, também conhecida como o Estatuto das Licitações e Contratos Públicos, elenca em seu art. 3º, os princípios norteadores das licitações, tais como



isonomia, seleção da proposta mais vantajosa, igualdade, legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, dentre outros.

Tais princípios visam garantir que a administração não sobreporá sua vontade pessoal em detrimento do interesse público, impondo que molde sua conduta nos ditames legais e editais.

Dessa feita, surge para a Administração, pelo princípio da legalidade, a obrigatoriedade da fiel observância do procedimento estabelecido pela Lei de Licitações, pelo princípio da isonomia, a imputação de tratamento isonômico e igualdade de oportunidade na disputa a quaisquer interessados, bem como, pelo princípio da probidade administrativa, uma atuação honesta com todos os licitantes.

Imperioso destacar, ainda, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, porquanto estabelecem que as regras traçadas para o procedimento licitatório devem ser fielmente observadas por todos, evitando-se alterações de critérios de julgamento, bem como impõe à administração a obrigação de respeitar estritamente as regras que tenha previamente estabelecido para disciplinar o certame licitatório, nos termos do Art. 41 da Lei nº 8.666/93.

Com isso, vejamos abaixo o julgamento dos pontos impugnados do instrumento convocatório:

Inicialmente, cumpre destacar que as exigências das especificações ora sob análise estão previstas na própria descrição do produto no Termo de Referência, com o fim precípuo de buscar a qualidade e excelência na aquisição, por meio da entrega de um objeto de melhor qualidade, durabilidade, rentabilidade, ergonomia dos usuários e sustentabilidade ambiental.

O art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal dispõe que “*somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*”.

Com isso, as exigências técnicas em licitações devem guardar estrita pertinência com o objeto da contratação, motivo pelo qual o edital só pode consignar requisitos e condições que sejam necessárias ao atendimento do interesse público visado.

O Acórdão nº 2129/2021 do Tribunal de Contas da União dispõe que, desde que demonstrada a essencialidade das exigências, poderá o órgão público exigir normas técnicas para garantir a qualidade do produto. Vejamos:

É irregular a exigência de atendimento a normas técnicas da ABNT, declarações de qualidade, certificações, laudos técnicos e certificados de conformidade **sem a demonstração da essencialidade dessas exigências para se garantir a qualidade e o desempenho suficientes do objeto a ser contratado.** (TCU - Acórdão 2129/2021 Plenário)

O Acórdão nº 2392/2006 do Plenário do TCU, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, explicita que o administrador **tem a faculdade** de exigir a certificação do produto em relação à norma escolhida, desde que devidamente fundamentado no processo licitatório, mediante parecer técnico. Isso porque não deve ser permitido o estabelecimento de condições que restrinjam o caráter competitivo das licitações em razão de circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.



As normas técnicas definidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT não são obrigatórias por lei. Entretanto, tais normas técnicas trazem uma maior segurança, qualidade e confiabilidade no objeto que será adquirido pela Administração Pública e, caso contrário, isto é, se o órgão público adquirir materiais que não sigam tais mandamentos técnicos, poderá haver um prejuízo ao erário, já que não irá ter a garantia da qualidade necessária para a utilização dos equipamentos pelos munícipes.

O Tribunal de Contas da União (TCU), por meio do Acórdão nº 861/2013, já se manifestou positivamente acerca das exigências técnicas para determinados produtos. Vejamos:

10. Relativamente à exigência de laudos/certificados do Inmetro ou outro laboratório credenciado por ele, que garantem que os móveis atendem às normas específicas da ABNT, **tratou-se de exigência de habilitação técnica, que passou a ser cobrada do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar. Objetivou garantir um padrão de qualidade e assegurar perfeito funcionamento do mobiliário, com comprovação de estabilidade, ergonomia, resistência e durabilidade dos itens a serem adquiridos. Cabe à administração exigir qualidade em seus fornecimentos, com vistas a evitar desperdício de dinheiro público.** Essa exigência atende ao interesse público e não se mostra desmedida ou desarrazoada.

[...]

13. Ressalto, que a jurisprudência deste Tribunal tem se inclinado a aceitar a aplicação de determinada norma técnica como critério de qualificação técnica, desde que se faça acompanhar das razões que motivaram essa decisão, com base em parecer técnico devidamente justificado, que evidencie a necessidade de aplicação de norma que reduza a competitividade do certame (acórdãos do Plenário 1.608/2006, 2.392/2006, 555/2008, 1.846/2010).

14. No caso concreto, não se constatou a existência desse parecer, o que não inviabiliza a pertinência das exigências efetuadas, mas justifica que se dê ciência do fato à entidade, com vistas a evitar a falha em futuros certames (ACÓRDÃO 861/2013 = PLENÁRIO = TCU) **(grifos nossos)**.

No presente caso, a certificação de acordo com as normas técnicas expedidas pela ABNT é usual entre as atuantes no mercado mobiliário corporativo que possuem nível de estrutura e organização esperado das empresas que desempenham objeto de magnitude semelhante ao pretendido pela Prefeitura Municipal de Forquilha.

Ademais, os laudos são devidamente justificados pela área técnica da Secretaria da Educação da Prefeitura de Forquilha, por meio de parecer técnico acostado aos autos do processo de contratação. Vejamos:



1) Certificados de pintura e corrosão: Assegurar que os produtos ofertados estão de acordo com as qualidades exigidas no Inmetro alusivo à pintura, buscando receber produtos de qualidade que possuam um longo tempo de durabilidade a qualquer tipo de corrosão.

2) Laudo ergonômico do objeto de profissional devidamente acreditado, atestando que o fabricante atende aos requisitos da Norma Regulamentadora NR-17 (ergonomia) do Ministério do Trabalho: Garantir a comprovação, por técnico especializado, de que o produto ofertado está em conformidade com a Legislação e Normas Técnicas em vigor, que estabelecem padrões mínimos de segurança e conforto aos trabalhadores.

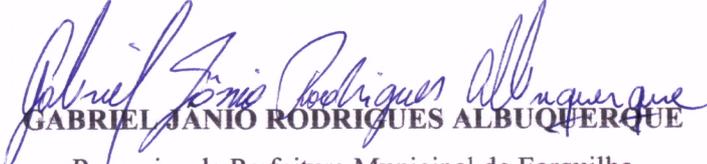
3) Certificado de Conformidade do (s) Produto (s) emitido por certificadora, conforme norma 15878 ( Auditórios – Assento para espectadores) especificado no termo de referência: Garantir que o produto ofertado possui requisitos mínimos de qualidade e desempenho, relacionados à dimensões, estabilidade, resistência e durabilidade, emitidos pela ABNT, instituição responsável pela normalização técnica no País.

Desta forma, não merece prosperar a alegação da empresa impugnante.

#### IV - DA CONCLUSÃO

Dessa forma, diante de todo o exposto, decido **CONHECER** a presente impugnação, eis que tempestiva, para, no mérito, **INDEFERIR** os pedidos constantes na exordial, devendo o processo licitatório possuir as exigências já constantes no instrumento convocatório, sem nenhuma alteração.

Forquilha (CE), 12 de setembro de 2022.

  
GABRIEL JANIO RODRIGUES ALBUQUERQUE  
Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Forquilha